



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/2015.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores do Poder Legislativo e dá outras providências.

SERGIO ROBERTO CECHIN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, o plenário aprovou e Eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, art. 5º, caput e § 3º, no Poder Legislativo do Município de Santa Maria.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III - atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e;

IV - facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º A Diretoria Financeira da Câmara Municipal organizará lista classificatória de pagamentos em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso.

§ 1º O vencimento para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 2º O vencimento para compras e serviços até o valor estabelecido no parágrafo anterior se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal, conforme artigo 5º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



§ 3º A lista de vencimentos incluirá todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§ 4º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 5º Caso houver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação dos documentos fiscais.

Art. 4º Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições e entrega de documentos fiscais exigidos em contrato por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias úteis do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 5º Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, ou em função de descumprimento de requisito (s) exigido (s) em contratos ou de irregularidade (s) na documentação fiscal, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas ou irregularidades, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 6º Os termos de contrato ou edital, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I - a (s) data (s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II - a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III - responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV - a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V - local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente;

VI - local de entrega do documento fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato em caso de prestação de serviços.



Parágrafo único. A Nota de Empenho, o Pedido de Compra ou a Ordem de Serviço deverão conter o disposto nos artigos 55 e 62, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES
Seção I
Situações Justificáveis

Art. 7º O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período motivadamente;

IV - nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

Seção II
Situações Não Aplicáveis

Art. 8º Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I - para suprimentos de fundos e diárias;

II - de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias a ativos, inativos e pensionistas;

III - relativas a pagamento de obrigações tributárias;

IV - necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;



V – referentes a devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 9º As listas de credores serão divulgadas em tempo real, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no Portal Transparência do Poder Legislativo.

Art. 10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após quinze (15) dias de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro de 2015.

Vereador SERGIO ROBERTO CECHIN
Presidente da CMVSM

Registre-se e publique-se

Ver. Admar Pozzobom
1º. Secretário em exercício